



**EMENDA N° - PLENÁRIO**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 559, de 2013)

Acrescente-se ao art. 123 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, os seguintes §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

**“Art. 123. ....**

§ 1º O Tribunal de Contas somente pode suspender cautelarmente um processo licitatório uma vez e pelo prazo improrrogável de trinta dias, definindo objetivamente:

I – as causas da ordem de suspensão;

II – como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão do ato ou procedimento, em se tratando de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Na decisão que analisar o mérito da cautelar referida no § 1º, deverão ser definidas as alterações necessárias para o prosseguimento da licitação, ou, alternativamente, a ordem para sua anulação, por vício de ilegalidade.

§ 3º Os casos não enquadrados no § 2º serão resolvidos com apuração de responsabilidade e determinação da recomposição do prejuízo causado ao erário.

§ 4º O órgão que receber a ordem de suspensão deverá informar ao Tribunal de Contas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o acatamento da determinação, as providências adotadas nesse sentido e, se for o caso, como procederá à apuração de responsabilidade.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O tema da suspensão de licitação em razão da adoção de medida cautelar por tribunais de contas tem gerado considerável de polêmica, merecendo atenção e regramento. Este é o objetivo desta emenda.

Reconhece-se a delicadeza da questão. Ainda não se possa fechar os olhos a falhas em procedimentos licitatórios, especialmente quando





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

transpareça claramente que seus motivos ensejadores sejam pouco ou nada republicanos, é necessário permitir ao gestor realizar seu trabalho, levando a bom termo os fins públicos de sua gestão. A sociedade espera e, mais do que nunca, necessita disso. O que se pretende com esta emenda é possibilitar o necessário encontro entre o poder-dever de controle dos atos administrativos e o interesse público, materializado no objeto licitado.

Nesse sentido é que se procura determinar que ordens de suspensão de licitações por Tribunais de Contas definam objetivamente as suas causas e, nos casos de objetos essenciais ou de contratação por emergência, como se garantirá o atendimento do interesse público obstado pela suspensão do ato ou procedimento.

Visando ao princípio da continuidade da Administração, determina-se que os órgãos técnicos de contas somente podem suspender cautelarmente um processo licitatório uma vez e pelo prazo improrrogável de trinta dias.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos meus nobres pares, ilustres Senadores e Senadoras, para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/16076.75328-86

Página: 2/2 13/12/2016 11:46:30

d649c059c0edaf03b848012a62943201ba844bda

